

**PROJETO DE LEI Nº 4083/2024**

**EMENTA:**  
**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO  
INTEGRAL AO PACIENTE INFECTADO PELO VÍRUS  
MONKEYPOX (MPXV).**

**Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Artigo 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo Vírus Monkeypox (MPXV).

Artigo 2.º A Política terá como objetivo a implementação e o manejo dos casos confirmados, a prevenção, o enfrentamento, o diagnóstico e o tratamento eficaz do MPXV, pelos seguintes meios:

I - orientar os serviços de saúde para atuação na identificação, na notificação, no manejo oportuno e nas medidas de prevenção e controle, de modo a mitigar a transmissão do MPXV;

II - atualizar os serviços de saúde com base nas evidências técnicas e científicas sobre o tema;

III - atualizar os profissionais de saúde quanto ao manejo clínico da infecção humana pelo MPXV;

IV - dispor os fluxos de manejo clínico e operacional da MPXV;

V - apresentar medidas individuais e coletivas de prevenção e controle da transmissão do MPXV;

VI - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação recomendados;

VII - identificar com celeridade os quadros suspeitos;

VIII - controlar o fluxo de pacientes nos serviços de saúde, visando reduzir a exposição de outros usuários;

IX - evitar fluxo cruzado com os ambientes que realizam assistência de população vulnerável;

X - implantar medidas de controle para acesso de trabalhadores de saúde e, quando autorizados, dos visitantes em áreas de isolamento;

XI - definir práticas seguras para paramentação e desparamentação;

XII - promover a capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o MPXV;

XIII - conscientizar a rede escolar e a comunidade sobre o MPXV, para a detecção e tratamento precoce;

XIV - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos

médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

XV - estimular pesquisas científicas acerca do MPXV;

XVI - reforçar a obrigatoriedade da notificação dos casos de MPXV, pelos serviços de saúde públicos e privados, para a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

XVII - monitorar o tempo entre o diagnóstico do paciente infectado pelo MPXV e o primeiro tratamento recebido nos serviços de saúde públicos e privados;

XVIII - fomentar a formação de centros regionais, integrados às redes local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de MPXV; e

XIX - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família.

Artigo 3.º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde desses pacientes;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às pessoas com o diagnóstico do MPXV;

III - equidade no atendimento através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado que cada paciente necessite;

IV - inclusão e participação plena e efetiva de todas as esferas de saúde governamentais e não governamentais, inclusive universidades, para adoção de procedimentos que proporcionem melhor qualidade de vida durante e após o tratamento;

V - acesso à rede de regulação, preferencialmente as unidades habilitadas para o enfrentamento do MPXV; e

VI - acesso à rede de apoio assistencial em instituições habilitadas, sejam nos serviços de saúde pública ou privada.

Artigo 4.º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I - linha de cuidado complementar para os pacientes com a enfermidade e suas necessidades de tratamento;

II - processos de regulação, como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família e na desospitalização;

III - serviços habilitados no enfrentamento ao MPXV;

IV - sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados pelo MPXV;

V - serviço de apoio, após a confirmação da enfermidade, e manejo clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas; e

VI - habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso do paciente com MPXV aos serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde.

Artigo 5.º O monitoramento dos contatos de casos suspeitos deve ser realizado a cada 24h (vinte e quatro horas), observando a ocorrência de sintomas do MPXV, até a reavaliação clínica com os resultados dos exames laboratoriais confirmatórios, com aferição de temperatura 2 (duas) vezes ao dia, realizada pelo paciente ou familiar e comunicado ao serviço de saúde.

§ 1.º Se o resultado do exame do caso suspeito seja negativo/não detectável, recomenda-se a interrupção do monitoramento do contato.

§ 2.º Se o resultado do exame do caso suspeito seja positivo/detectável, recomenda-se a manutenção do monitoramento do contato por um período de 21 (vinte e um) dias, desde o último contato com o paciente.

§ 3.º Não há necessidade de isolamento dos contatos assintomáticos.

§ 4.º Em caso de contactantes com sintomas sistêmicos e sem lesão cutânea, considerar isolamento e coleta de swab de orofaringe.

§ 5.º Caso um contato apresente lesões mucocutâneas, o fluxo para casos suspeitos deve ser seguido.

Artigo 6.º Os pacientes infectados pelo MPXV que fazem parte da população vulnerável (gestantes, crianças menores de 8 anos e imunossuprimidos) precisam de uma atenção diferenciada, devido ao maior risco de agravamento do quadro clínico, e necessitam de monitoramento diário, pelos serviços de saúde, até a remissão dos sinais e sintomas, bem como a epitelização da pele.

Artigo 7.º Os critérios para internação são avaliados a partir do momento do diagnóstico e no monitoramento, onde os pacientes devem ser analisados em relação à presença de sinais e sintomas de gravidade.

Parágrafo único. A internação hospitalar deve ser considerada nas seguintes situações:

I - sepse;

II - erupções cutâneas múltiplas com infecção bacteriana secundária;

III - lesão extensa em mucosa oral, limitando a alimentação e a hidratação via oral;

IV - lesão extensa em mucosa anal/retal, evoluindo com quadro hemorrágico e/ou infeccioso secundário à ulceração;

V - rebaixamento agudo do nível de consciência ou confusão mental;

VI - dispneia aguda;

VII - linfonomegalia cervical com disfagia;

VIII - desidratação;

IX - lesões cutâneas coalescentes afetando mais de 10% (dez por cento) da superfície corporal total; e

X - número de erupções cutâneas, de 100 (cem) ou mais para a população em geral e de 25 (vinte e cinco) ou mais lesões para a população vulnerável (gestantes, imunossuprimidos e crianças com menos de 8 oito anos de idade).

Artigo 8.º Orientações para os casos em que seja possível o isolamento domiciliar:

I - pacientes que apresentarem sinais ou sintomas sugestivos do MPXV (casos suspeitos, prováveis ou confirmados) devem realizar isolamento domiciliar;

II - casos suspeitos, devem permanecer em isolamento domiciliar até a liberação do resultado dos exames laboratoriais confirmatórios para a infecção, quando serão reavaliados pela equipe de assistência e reorientados em relação à necessidade de continuidade ou não do isolamento; e

III - casos confirmados e prováveis, devem permanecer em isolamento domiciliar até a remissão completa dos sinais e sintomas, com desaparecimento das crostas e epitelização da pele.

Artigo 9.º Dos procedimentos e cuidados preventivos de proteção aos trabalhadores de saúde, em especial, ao corpo de enfermagem:

I - dispensador de preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) e lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira impermeável, lavável e com tampa com abertura sem contato manual;

II - equipamento de proteção individual (EPI) apropriado; e

III - mobiliário para guarda de EPI e recipiente apropriado para descarte dos referidos equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único. Na hipótese de contaminação do profissional de saúde, o mesmo deverá ser afastado das atividades e imediatamente encaminhado ao atendimento clínico para seu tratamento prioritário, sem prejuízos de toda e qualquer ordem.

Artigo 10. O atendimento ao paciente será, preferencialmente, organizado em rede de assistência integral, com implantação de uma linha de cuidado para o enfrentamento e tratamento do MPXV baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo Vírus Monkeypox (MPXV).

O MPXV foi identificado pela primeira vez em 1958. Ele causa uma zoonose viral, ou seja, uma doença transmitida entre pessoas e animais. A "varíola dos macacos", como era então chamada essa doença, foi identificada pela primeira vez justamente em colônias de macacos.

Hoje, porém, já sabemos que a infecção que recebeu o [mais alto nível de alerta da Organização Mundial da Saúde \(OMS\) na última semana](#) também pode ser transmitida por roedores, como esquilos, e outros mamíferos, como até mesmo o cão doméstico. Por isso a mudança de nome.

Com a rápida disseminação da doença para 72 (setenta e dois) países, em 23 de julho de 2022, a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) para aumentar a vigilância e implementar medidas de saúde pública para conter a transmissão global da doença.

Em 2023, o número de casos fora da África diminuiu, com notificações esporádicas, e, em 10 de maio de 2023, a OMS declarou o fim dessa declaração de emergência.

No Brasil, entre 2022 e 2024, foram notificados 12.215 (doze mil duzentos e quinze) casos confirmados e prováveis de MPXV, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Recentemente, um imigrante esteve retido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e precisou ser isolado por suspeita de MPXV. Fonte: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/imigrante-retido-em-aeroporto-de-sp-e-isolado-em-hotel-por-suspeita-de-mpox> acessado em 28 de agosto de 2024.. O Ministério da Saúde foi notificado sobre o caso e aguarda os exames para saber se o passageiro de fato está com a doença, enquanto isso, o imigrante está isolado em um hotel. A ausência de protocolos para atuar nesses casos pode agravar a situação, caso haja a disseminação da doença.

Assim, considerando o crescente número casos de MPXV, o surgimento da nova variante altamente transmissível Clado Ib, e a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESP II), que aciona um alerta global, a presente Proposição busca prevenir, controlar e intensificar ações de vigilância para o controle da doença.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

## **Legislação Citada**

## **Atalho para outros documentos**

**Informações Básicas**

<b>Código</b>	20240304083	<b>Autor</b>	RODRIGO AMORIM
<b>Protocolo</b>	18296	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	28/08/2024	<b>Despacho</b>	28/08/2024
<b>Publicação</b>	29/08/2024	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Ciência e Tecnologia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4083/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public</b>			
				<b>Autor(es)</b>			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304083							
 		▼ <a href="#">INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AO PACIENTE INFECTADO PELO VÍRUS MONKEYPOX (MPXV). =&gt; 20240304083 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>				29/08/2024	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20240304083 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240304083 =&gt; Parecer:</a>					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

